

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA “GRACCHO CARDOSO”

JORGE PHILIPPE CARMELO ARCE

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: A REPERCUSSÃO GERAL COMO
FERRAMENTA DE EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL E DE CELERIDADE
PROCESSUAL**

Aracaju

2015

JORGE PHILIPPE CARMELO ARCE

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: A REPERCUSSÃO GERAL COMO
FERRAMENTA DE EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL E DE CELERIDADE
PROCESSUAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Esp. Alessandro Buarque Couto.

Aracaju

2015

JORGE PHILIPPE CARMELO ARCE

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS: A REPERCUSSÃO GERAL COMO
FERRAMENTA DE EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL E DE CELERIDADE
PROCESSUAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Esp. Alessandro Buarque Couto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^a. Dr^a. Clara Angélica Gonçalves
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^o. Me. Eduardo Lima dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A minha querida esposa Cintia, pelo carinho e apoio que sempre me dedicou, em especial, ao longo da Graduação.

AGRADECIMENTOS

A Jeová Deus, “por meio de quem temos vida, nos movemos e existimos” (Atos 17:28).

A meus pais, Jorge e Rosângela, e a minha irmã, Paola, pelo amor e incentivo a mim demonstrados.

Ao meu professor orientador Alessandro, pela direção perita e paciência a mim investidas, imprescindíveis à elaboração deste trabalho.

Aos demais professores desta instituição, pelo conhecimento acadêmico transmitido.

O direito das gentes é o que a razão natural constitui entre todos os homens.

Jurisconsulto Gaio

RESUMO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 e a consequente regulamentação trazida pela Lei 11.418/2006, os recursos extraordinários, meios de impugnação dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (a corte suprema do país), ganharam um novo contorno em sua aplicação, quando veio à tona o instituto da repercussão geral. Ademais, recentes alterações foram feitas neste sentido, tendo em vista a aprovação do novo Código de Processo Civil em 16 de março de 2015. Desta forma, o presente trabalho buscará expor não apenas os fundamentos legais e jurídicos do recurso extraordinário, como também explicar as origens, os objetivos e os efeitos da repercussão geral - requisito indispensável à interposição do referido recurso - que tem a função de verdadeiro filtro constitucional das ações julgadas pelo STF e de devolver à Suprema Corte a atribuição precípua de guardiã da Constituição Federal. Esta pesquisa não tem o fito de esgotar o assunto, mas de trazer, em linhas gerais, o viés jurídico e prático desta grande inovação do ordenamento jurídico pátrio, cuja finalidade principal é garantir a todos um processo mais célere e efetivo na busca de suas demandas.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso Extraordinário; Repercussão Geral; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

With the enactment of the Constitutional Amendment 45/2004, and the consequent regulations brought by Law 11.418/2006, the extraordinary appeals, means of contest directed to the Supreme Court (the highest court in the country), received a new outline in their application, when it came to light the institute of the general repercussion. Moreover, recent changes have been made in this direction, with a view to adoption of the new Civil Procedure Code, in March 16, 2015. Thus, the present study discusses not only the legal and juridical basis of an extraordinary appeal, but also explains the origins, objectives and the effects of the general repercussion – requisite to this appeal – which has the constitutional filter function of the lawsuits decided by the Supreme Court and to return it the main assignment of guardian of the Constitution. This study has not the aim to exhaust the subject, but to show, in general, the legal and practical bias of this great innovation of the Brazilian legal system, whose main purpose is to guarantee everyone a faster and more effective process in the pursuit of their demands.

KEYWORDS: Extraordinay Appeal; General Repercussion; Supreme Court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS RECURSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
3 RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	18
3.1 Origens e sua adoção no Direito Brasileiro	18
3.2 Pressupostos de admissibilidade	19
3.2.1 Pressupostos genéricos	19
3.2.2 Pressupostos específicos	20
3.3 Hipóteses de cabimento	22
3.3.1 Quando a decisão contrariar dispositivo da Constituição Federal	23
3.3.2 Quando a decisão declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal	25
3.3.3 Quando a decisão julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal	26
3.3.4 Quando a decisão julgar válida lei local contestada em face de lei federal	27
3.3.5 Quando a decisão contrariar tratados internacionais sobre direitos humanos	28
4 REPERCUSSÃO GERAL	30
4.1 Conceitos e objetivos básicos	30
4.2 Institutos afins no Direito Comparado	33
4.2.1 Direito Norte-Americano	33
4.2.2 Direito Europeu	35
4.3 Possíveis antecedentes no Direito Brasileiro	37
4.3.1 Arguição de relevância	37
4.3.2 Transcendência no recurso de revista trabalhista	38
4.4 Processamento da repercussão geral	40
4.5 A repercussão geral como instrumento garantidor da efetividade constitucional e da celeridade processual	42
5 OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E A REPERCUSSÃO GERAL FRENTE AO NOVO CPC	47
6 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

1 INTRODUÇÃO

É de vital importância o conhecimento acerca dos mecanismos judiciais que garantem a efetividade e a celeridade processual nos tribunais. Isto se deve ao fato de que um dos grandes desafios do Poder Judiciário é garantir à sociedade uma prestação jurisdicional eficaz, tendente a atender - de fato - às demandas daqueles que pleiteiam em juízo as suas reivindicações. A dificuldade se deve a vários motivos, como por exemplo, o número elevado de recursos jurídicos, legislações desatualizadas, falta de aparelhamento do Estado, dentre outros.

Isto posto, percebe-se claramente que é fator de grande relevância o estudo dos recursos extraordinários, bem como do instituto da repercussão geral, pois resultam em algo extremamente prático e que interessa à coletividade. A necessidade da atuação efetiva do Poder Judiciário é uma matéria que tem sido muito abordada pela mídia, além de ter intrínseca relação com a vida do cidadão comum. Assim, o tema é de grande interesse geral, vez que a impugnação de decisões judiciais é um assunto rotineiro e extremamente relevante em estudos acadêmicos, no estágio profissional e na atuação diária do bacharel em Direito, constituindo importante alicerce da ciência jurídica. Desta forma, escolhemos este tema e tal pesquisa justifica-se por acharmos que os recursos processuais, e a sua eficaz sistematização, são um tema corriqueiro e atual, atingindo a todos os que precisem ajuizar suas demandas.

Neste íterim, a repercussão geral foi instituída com o fito de combater a morosidade na atividade jurisdicional, sendo aplicável apenas em matéria de recursos extraordinários (interpostos somente perante o órgão máximo do Poder Judiciário pátrio), com o intuito de devolver ao Supremo Tribunal Federal o papel de defensor da Constituição e apreciador, em último caso, das causas que sejam realmente relevantes do ponto de vista político, econômico, jurídico e social para o interesse público. Destarte, a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a consequente regulamentação trazida pela Lei 11.418/06 trouxeram novos contornos ao funcionamento das impugnações às decisões judiciais, tornando-se um marco em nosso ordenamento jurídico.

Some-se a tudo isso a recente aprovação da Lei 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil. De fato, a partir de 2016, diversas alterações

ocorrerão no desenvolvimento dos processos no país, afetando e dando contornos mais práticos e modernos aos recursos extraordinários e à ferramenta da repercussão geral.

Outro motivo que chama a atenção quanto ao assunto em tela, diz respeito à aplicabilidade dos recursos extraordinários. Qualquer que seja a matéria apreciada em juízo (cível, criminal, trabalhista etc), desde que atendidos determinados pressupostos, possibilitará a alguém provocar, em última instância, o STF para que julgue o feito.

Ademais, o estudo abordado tem grande relevância científica, pois a repercussão geral funciona como verdadeiro filtro constitucional, evitando que ações desnecessárias sejam apreciadas pela Corte Suprema, sem que isto implique em afronta ao duplo ou triplo grau de jurisdição. Tal abordagem enriquece o Direito e é inovadora, ao passo que traz novos modelos da atuação em juízo. Trata-se de verdadeira consagração das garantias fundamentais, insculpidas no texto constitucional.

Outrossim, a presente pesquisa traz também consigo uma grande relevância social, vez que evitar que ações desnecessárias sejam apreciadas pela Corte Suprema implica numa prestação mais ágil por parte dos Tribunais e, ao mesmo tempo, permite que o interesse público seja alcançado. Nesta esteira, nunca podemos nos olvidar de que o destinatário das leis e da atuação do Poder Público é e sempre será o povo brasileiro, razão de ser do Estado, afirmando a ideia do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a necessidade de se obter mais informações sobre o tema nos leva a indagar sobre questões como: Quais os requisitos gerais para a interposição do recurso extraordinário? Em que consiste a repercussão geral e como deve ser aplicada? Como tornar esta ferramenta processual ainda mais prática ao sistema recursal brasileiro?

Para responder a estas indagações, foi feita intensa pesquisa, traçando objetivos a serem cumpridos fielmente. Logo, a pesquisa lançada tem como viés investigar os requisitos genéricos para a interposição dos recursos extraordinários, analisar a fundo o instituto da repercussão geral, estudando ainda a sua aplicabilidade, bem como demonstrar as críticas e sugestões de juristas e as soluções jurídicas encontradas para que a repercussão geral se torne uma ferramenta processual mais prática ao sistema recursal nacional.

Para a confecção deste trabalho, lançamos mão de uma revisão e análise sistemática de literaturas a respeito do assunto, incluindo pesquisas em livros, periódicos, monografias e internet, constituindo estas as fontes primárias desta pesquisa. Foi feita também pesquisa jurisprudencial, utilização da legislação vigente e uso do estudo comparado, compondo estas as fontes secundárias deste estudo. Desta forma, busca-se alcançar uma visão sistêmica do tema, para que o trabalho não fique apenas no campo teórico, mas alcance um importante valor prático e informativo.

Como exemplo de autores que foram utilizados para a consecução e formação do referencial teórico, podemos elencar alguns, como os ilustres doutrinadores José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes, Pedro Lenza, Marcelo Novelino, Alexandre Câmara, Humberto Theodoro Junior e Fredie Didier.

Além do mais, foi utilizada como metodologia de pesquisa a abordagem qualitativa, com foco no método hipotético-dedutivo, uma vez que o trabalho foi desenvolvido a partir do problema de pesquisa formulado, fazendo-se uma análise dos aspectos gerais da repercussão geral, confrontando-os com os fatos, o que possibilitou a obtenção dos resultados desejados. Neste sentido, a pesquisa bibliográfica será cuidadosamente analisada. Carlos Gil¹ afirma sobre este assunto:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.

Os autores Orides Mezzaroba e Cláudia Monteiro² salientam que a qualidade é uma propriedade de ideias, coisas e pessoas diferenciadas entre si de acordo com suas naturezas, sendo que a pesquisa qualitativa não vai medir seus dados, mas antes, procurar identificar suas naturezas. Portanto, este tipo de método se revela o mais apropriado à pesquisa em questão, conforme o exposto.

Com efeito, os autores que citamos apresentam ainda uma classificação das pesquisas em descritivas e prescritivas. O presente trabalho terá grande parte descritiva, em que serão apresentados conceitos e classificações sobre recursos,

¹ GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.44.

² MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**: atualizado de acordo com as últimas normas da ABNT. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 110.

sobre o recurso extraordinário e sobre a repercussão geral, para que o leitor se familiarize com o tema. Ao longo do texto, será também utilizada a abordagem prescritiva, com a adoção de críticas e a proposição de soluções e modelos para melhorar a efetividade do recurso extraordinário e das demais formas de impugnação às decisões judiciais.

Este trabalho acadêmico, na sua fase textual, foi distribuído em seis tomos, dispostos de maneira que a pesquisa foi transportada para o texto de maneira concisa e contínua, tornando assim a leitura organizada e de fácil de compreensão. Desta forma, além desta breve Introdução, temos o tomo II, em que será discutida a Teoria Geral dos Recursos no ordenamento jurídico brasileiro, sempre em harmonia com as disposições do texto constitucional.

Em seguida, no tomo III, serão abordados extensamente os recursos extraordinários, tendo este capítulo uma divisão em diversos tópicos que abrangem suas raízes históricas, seus requisitos gerais de admissibilidade e as hipóteses constitucionais de cabimento. Além do mais, no tomo IV tratamos especificamente do instituto da repercussão geral – verdadeiro objetivo do presente trabalho -, investigando a sua criação, objetivos e natureza jurídica. Ainda neste capítulo, foi feita uma profunda análise das hipóteses de cabimento da repercussão geral, conforme estudo dos dispositivos do Código de Processo Civil e a sua aplicação rotineira no Pretório Excelso, e sobre a sua importância para a atuação do Supremo Tribunal Federal e para a sociedade.

Por fim, selecionamos o tomo V, em que discorreremos sobre as importantes inovações advindas da aprovação do novo Código de Processo Civil, bem como sobre as suas implicações no instituto da repercussão geral, e o tomo VI, em que tecemos considerações finais e estabelecemos conclusões quanto ao assunto exposto neste estudo.

2 OS RECURSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em um Estado democrático legítimo, o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais das pessoas, bem como dos princípios a estes inerentes, faz-se imprescindível para assegurar a ordem jurídica interna e efetivar a estabilidade de uma sociedade minimamente justa e organizada (art. 3º, I, CF). Na Constituição Federal Brasileira, diversos dispositivos foram criados para proteger estes direitos, sendo estes, em regra, encontrados no art. 5º, como por exemplo, os direitos à vida, à liberdade e à igualdade.

Neste aspecto, cabe ressaltar que tais garantias alcançam ainda outros aspectos da vida comum, como por exemplo, aquelas que estão relacionados à busca dos indivíduos pela prestação jurisdicional, em razão da solução de suas demandas. Por este motivo, a Carta Magna elenca, dentre os direitos e garantias fundamentais das pessoas, uma série de normas processuais que se aplicam aos mais variados ramos do Direito – devido processo legal (art. 5º, LIV), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), dentre outros.

Em que pese haver diversos incisos constitucionais com aplicação no âmbito processual, protegendo os jurisdicionados, nota-se que não há nenhuma menção expressa na Carta Constitucional que faça alusão ao direito das partes de recorrerem das decisões judiciais proferidas, também conhecido como princípio do duplo grau de jurisdição.

Inobstante, a ampla maioria da doutrina e dos tribunais têm firmado o entendimento de que, apesar de não ser uma garantia explícita no texto constitucional, tal princípio decorre de outros corolários basilares da Lei Maior. Esta é a posição dos nobres constitucionalistas Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, que afirmam, em sua obra *Direito Constitucional Descomplicado*, que:

O princípio do duplo grau de jurisdição relaciona-se com a ampla defesa, pois aquele significa a obrigatoriedade de que exista a possibilidade de uma causa ser reapreciada por um órgão judiciário (ou administrativo, se for o caso de processo administrativo) de instância superior, mediante a interposição de recurso contra a decisão de órgão de instância inferior (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p. 188).

Esta posição é também encampada pelos ilustres doutrinadores processualistas Antonio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido

Rangel Dinamarco, que na sua mais conhecida obra, Teoria Geral do Processo, afirmam o seguinte:

O duplo grau de jurisdição é, assim, acolhido pela generalidade dos sistemas processuais contemporâneos, inclusive pelo brasileiro. O princípio não é garantido constitucionalmente; mas a própria Constituição incumbe-se de atribuir a competência recursal a vários órgãos da jurisdição (art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II), prevendo expressamente, sob a denominação de tribunais, órgãos judiciários de segundo grau (v.g., art. 93, inc. II). Ademais, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho, leis extravagantes e as leis de organização judiciária prevêm e disciplinam o duplo grau de jurisdição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 81).

Ademais, há ainda aqueles que apoiam a constitucionalidade do princípio em virtude do conteúdo do art. 8º, 2, “h” da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), segundo o qual “durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, ao direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”. Neste ínterim, argumenta-se pelo que dispõe o art. 5º, §3º, CF, trazido à lume com o advento da EC 45/04, vez que o Pacto de San Jose da Costa Rica passou a ter conteúdo de Direito Constitucional, garantindo, desta forma, ao duplo grau de jurisdição esta hierarquia superior (TAKOI, 2015).

Isto posto, conclui-se que o uso dos recursos contribui para a existência de uma ordem jurídica justa e equilibrada. Além do mais, enaltece o consolidado princípio da ampla defesa e contraditório, insculpido no art. 5º, LV, CF, já que este engloba não apenas a observância do rito adequado, como também a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a ação e a utilização dos recursos cabíveis; logo, o processo sem a oportunidade de defesa plena ou com a defesa cerceada é nulo. (MEIRELLES, 2014).

Com efeito, os recursos permitem aos litigantes recorrerem de eventual decisão injusta ou errada, promovendo o reexame da sentença com a qual não se conformaram. É instrumento apto a obter a reforma ou modificação de um ato tipicamente judicial. Por este motivo, o recurso é definido por Carreira Alvim, em seu livro Teoria Geral do Processo, como o “meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da mesma relação processual ainda em curso, o reexame da decisão judicial proferida, antes da formação da coisa julgada” (ALVIM, 2011, p. 247).

No que tange ao fundamento do recurso, há pelo menos duas espécies de

erro que podem prejudicar uma sentença, quais sejam: os erros de procedimento e os erros de julgamento. Os primeiros são aqueles que os julgadores cometem no exercício de sua atividade jurisdicional e decorrem da violação de normas de conteúdo meramente processual, constituindo as chamadas sentenças erradas. Já os erros de julgamento tem que ver com o mérito da decisão, ou seja, a sentença viola normas de conteúdo material, quer se trate de erro de fato ou de direito. Em ambos os casos, conforme o pensamento da doutrina majoritária, o direito de recorrer é resultado do próprio direito de ação exercido no processo.

Neste toar, cabe ainda destacar os requisitos genéricos exigidos para a interposição dos recursos, independentemente de sua natureza, efeitos, ou aplicação material. De acordo com o brilhante autor Humberto Theodoro Junior, em sua renomada obra Curso de Direito Processual Civil, tais pressupostos subordinam a admissibilidade dos recursos e subdividem-se em objetivos ou subjetivos, sendo que estes dizem respeito à pessoa do recorrente, ao passo, que aqueles dizem respeito ao recurso em si mesmo (THEODORO JUNIOR, 2011).

Destarte, os pressupostos objetivos mais comuns são: a recorribilidade da decisão, já que não cabe a impugnação de atos judiciais não decisórios, como os despachos; a tempestividade, que se relaciona ao cumprimento do prazo legal para a interposição do recurso, sob pena de haver preclusão do direito; a singularidade do recurso, uma vez que para cada decisão só cabe um recurso, não podendo ser interposto, simultaneamente, mais de um recurso contra a mesma decisão; a adequação, que implica no uso do correto meio de impugnação para o objetivo pretendido; o preparo, que corresponde ao pagamento das despesas processuais relativas ao processamento do recurso interposto; a motivação, pois não se pode conhecer de um recurso proposto sem que tenham sido indicadas as razões de fato e de direito que justifiquem o inconformismo com a decisão atacada.

De outro lado, temos os pressupostos subjetivos, normalmente citados e aceitos pela doutrina e jurisprudência como sendo dois: legitimação para recorrer, cabível a quem for parte do processo, em regra, mas que também pode ser estendida a terceiros prejudicados e ao Ministério Público, na condição de fiscal da lei (art. 499, CPC); interesse jurídico, adquirido normalmente pelo sucumbente, qual seja, a parte cuja demanda não foi acolhida, ainda que por motivo estranho ao mérito. Neste último aspecto, impende ressaltar a posição de Humberto Theodoro Junior, para quem “o interesse não se restringe à necessidade do recurso para

impedir o prejuízo ou gravame; compreende também a sua utilidade para atingir o objetivo visado pelo recorrente” (THEODORO JUNIOR, 2011, p.597).

Quanto aos efeitos jurídicos produzidos pelos recursos, ainda que grande parte dos autores manifeste-se no sentido de haver diversas espécies, podem estes ser reduzidos a dois efeitos básicos: o suspensivo e o devolutivo. O recurso recebido com efeito suspensivo impedirá que a decisão impugnada produza, de imediato, seus naturais efeitos, e conseqüentemente o cumprimento provisório da sentença, até que seja julgado o respectivo recurso. Por sua vez, o efeito devolutivo consiste em devolver o julgamento da questão apreciada para o tribunal, permitindo assim a reapreciação da decisão. Todos os recursos, *a priori*, serão recebidos no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, somente não podendo haver a suspensividade da decisão impugnada quando houver expressa previsão legal.

Por fim, é digna de nota a técnica utilizada para o julgamento dos recursos, vez que estes serão sempre examinados sob dois ângulos: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. No juízo de admissibilidade, o recurso será preliminarmente analisado tanto pelo juízo *a quo* (tribunal ou juízo de quem se recorre) quanto pelo juízo *ad quem* (tribunal ou juízo para quem se recorre), com relação aos pressupostos objetivos e subjetivos, para aí saber se ele será ou não conhecido. Já no juízo de mérito, após o duplo crivo dos critérios de admissibilidade, caberá apenas ao juízo *ad quem*, em regra, dar ou negar o provimento do recurso, examinando se existe a fundamentação para o que se pleiteia.

Portanto, os recursos são ferramentas processuais de extrema relevância para a prática forense e, sem dúvida, constituem mecanismos que dão solidez à Carta Magna e a todo o ordenamento jurídico. A depender do ramo do Direito em questão, os recursos são os mais variados; porém, será tratado a seguir, com todas as suas peculiaridades, um recurso em específico – o recurso extraordinário.

3 RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

3.1 Origens e sua adoção no Direito Brasileiro

A origem do recurso extraordinário se confunde com a própria origem do Supremo Tribunal Federal no país.

Nos Estados Unidos, suas raízes remontam ao ano de 1789, apenas alguns anos após a independência da nação, quando, através do Judiciary Act, permitiu-se a revisão de decisões dos tribunais estaduais por parte da Suprema Corte Norte-Americana (THEODORO JUNIOR, 2011).

O Brasil, mesmo antes da proclamação da República, já possuía uma instância máxima do judiciário, a chamada Casa de Suplicação do Brasil, que atuou durante todo o período monárquico – colonial. Contudo, foi apenas em 1891, apenas dois anos após a adoção da forma republicana de governo, que se criou um órgão de cúpula legitimamente judicial, o Supremo Tribunal de Justiça, que passou a ser chamado de Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 55 e 56 da Constituição Republicana promulgada no mesmo ano (LENZA, 2010).

Foi a partir daí que, em 1894, surgiu o recurso extraordinário, inspirado no modelo norte-americano, mas com características diferenciadas. À medida que novas constituições eram promulgadas ampliava-se as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, o que comprometia a defesa da Constituição Federal.

Somente em 1988, com o advento da chamada Constituição Cidadã, é que o STF passou a ter o papel que hoje desempenha, pois “foi criado o Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao Pretório Excelso a posição de órgão de cúpula de todo o Judiciário, e, especialmente de guarda e defesa da Constituição” (LENZA, 2010, p. 588). Desta forma, reduziu-se sensivelmente a competência que antes era dada ao Supremo.

Esta gradual transição para um caráter híbrido do STF é muito bem elucidada por José Afonso da Silva, em seu mais conhecido livro *Direito Constitucional Positivo*, em que ele assevera o seguinte:

O Brasil seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério de controle difuso por via de defesa com o critério de controle concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade. Isto não o converte em Corte

Constitucional. Primeiro, porque não é o único órgão jurisdicional competente para a jurisdição constitucional. Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar a inconstitucionalidade (SILVA, 2011, p. 558, 559).

Atualmente, o recurso extraordinário é um instrumento de fundamental importância para a solidez e segurança jurídica da Lei Fundamental do Estado Brasileiro, além de ser extremamente relevante para direcionar a atuação dos tribunais, na medida em que uniformiza a interpretação do texto constitucional. Esta atuação é importantíssima, já que visa evitar circunstâncias que possam trazer a diferença de exegese de um mesmo dispositivo, o que, inevitavelmente, poderia acarretar na fragmentação da Constituição (DECOMAIN, 2013).

3.2 Pressupostos de admissibilidade

Como qualquer outro meio de impugnação às decisões judiciais do ordenamento jurídico pátrio, o recurso extraordinário se submete aos chamados pressupostos gerais de admissibilidade, que dizem respeito ao prazo, legitimidade e demais aspectos processuais, encontrados quase na sua totalidade no Código de Processo Civil, bem como aos chamados pressupostos específicos, que somente se aplicam a ele, dada a sua natureza excepcional. Estes últimos possuem previsão no texto constitucional ou decorrem de exigências e do entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

3.2.1 Pressupostos genéricos

Os chamados requisitos genéricos foram profundamente alterados com a edição das Leis nº 11.418/06, nº 11672/08 e nº 12.322/10, que substituíram e criaram novas regras dentro do Diploma Processual Civil.

O prazo para a interposição do recurso é de 15 dias (art. 508, CPC), sendo que a depender da natureza da causa poderá ser reduzido (10 (dez) dias nas ações criminais e 3 (três) dias nas ações eleitorais, nos termos do art. 12, Lei 6.055/74).

Destaque-se que o referido prazo será concedido ao recorrido para que, após intimado, ofereça suas contrarrazões (art. 542, CPC).

Quanto aos efeitos produzidos pelo recurso, em regra, será recebido no seu efeito devolutivo (CPC, art. 542, §2º); porém, o egrégio tribunal já tem admitido, em caráter excepcional, a concessão do efeito suspensivo quando houver situações justificáveis para tanto.

Além disso, a peça do recurso deverá ser interposta por meio de petição escrita, contendo o dispositivo ou a tese constitucional violada, dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal.

O não conhecimento do recurso extraordinário resulta na possibilidade de interposição de agravo contra a decisão que indeferiu o recurso, no prazo de 10 dias, na forma do art. 544, caput, CPC. É relevante destacar que, com fulcro no art. 544, §2º, CPC, o recurso independe de preparo.

O Código de Processo Civil também confere ao Ministério Público a legitimidade ativa para interpor o recurso, na condição de fiscal da lei, com fundamento no art. 499, §2º.

3.2.2 Pressupostos específicos

Dentre os pressupostos específicos, destacam-se três requisitos em especial: o *esgotamento das vias recursais ordinárias*, a *violação direta de questão federal constitucional* e o *prequestionamento* da matéria. Além destes, há também o instituto da repercussão geral, mais relevante pressuposto do recurso extraordinário, e que será minuciosamente analisado *a posteriori* em tópico próprio.

O *esgotamento das vias recursais ordinárias* deflui diretamente da Constituição da República, uma vez que o art. 102, III, ao tratar do recurso extraordinário, exige que a decisão recorrida seja oriunda de “causas decididas em única ou última instância”. Assim sendo, nas palavras do autor Humberto Theodoro Junior, “a admissibilidade do recurso pressupõe o julgamento da causa, em última ou única instância, entendida como causa tanto aquela que envolve decisão final de mérito, como a questão resolvida em decisão interlocutória” (THEODORO JUNIOR, 2011, p. 677).

Inobstante, o STF já se posicionou no sentido de não ser cabível o recurso extraordinário das decisões que concedem ou denegam medida cautelar (Súmula nº

735), já que não vinculam qualquer juízo definitivo e também por envolverem matéria fática. Ademais, também não será conhecido o recurso excepcional quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão recorrida (Súmula 281, STF).

Quanto à *violação direta de questão federal constitucional*, esta exigência também decorre diretamente do objetivo do recurso: o controle de constitucionalidade das leis. Segundo Humberto Theodoro Junior, “a questão apreciável pela via do recurso extraordinária tem ser uma questão de direito, isto é, um ponto controvertido que envolva diretamente a interpretação e aplicação da lei” (THEODORO JUNIOR, 2011, p. 678). Logo, matérias de fato constituem óbice à apreciação do recurso.

Além disso, este requisito exige a ofensa *direta* à Constituição Federal, pois a violação meramente reflexa, que no entendimento de Alexandre de Moraes “caracteriza-se quando a apuração da ofensa à norma depender do reexame das normas infraconstitucionais pelo Poder Judiciário ao caso concreto, ou ainda, quando houver necessidade de interpretação de seu sentido” (MORAES, 2014, p. 605), implica na inadmissibilidade da impugnação da decisão.

Por último, quanto ao *prequestionamento da matéria*, este pressupõe o debate prévio acerca do tema jurígeno em debate no recurso extraordinário. Conforme explana o jurista Alexandre Freitas Câmara, em sua mais conhecida obra *Lições de Direito Processual Civil*, tem-se por prequestionamento “a exigência de que a decisão recorrida tenha ventilado a questão constitucional que será objeto de apreciação no recurso extraordinário” (CÂMARA, 2014, p. 136).

Neste sentido, o aludido autor aduz que tal pressuposto é consequência do próprio texto constitucional, que somente admite o recurso contra causas que tenham sido apreciadas. Neste ínterim, é necessário que a matéria objeto do recurso tenha sido suscitada e julgada pelo órgão *a quo* (CÂMARA, 2014).

Se a questão constitucional não tiver sido previamente decidida, o recurso manejável será o de embargos de declaração, oponível prequestionando o ponto perante o órgão prolator da decisão (NOVELINO, 2011).

A Corte Suprema, ademais, já consubstanciou tal entendimento, pois editou duas súmulas que fazem referência expressa ao prequestionamento, na origem, de tese constitucional, como requisito de admissibilidade do recurso (Súmulas 282 e 356).

3.3 Hipóteses de cabimento

O recurso extraordinário, nas palavras do douto Marcelo Novelino, em seu livro *Direito Constitucional*, faz parte da competência atribuída ao STF, sendo esta dividida em três níveis: originária, recursal ordinária e recursal extraordinária. Segundo ele, “por ter fundamento constitucional, esta competência está submetida a regime de direito estrito, o que significa a impossibilidade de ser estendida por norma infraconstitucional” (NOVELINO, 2011, p. 728).

Destarte, percebe-se que toda competência do egrégio tribunal guarda relação com a sua função de protetor da Constituição, por meio da qual é feito o controle de constitucionalidade das leis e demais atos públicos. Nesta mesma esteira, o nobre autor Alexandre de Moraes, de maneira elucidativa, aduz que:

Como garantia de respeito à Constituição Federal, o legislador constituinte, como já afirmado, erigiu o Supremo Tribunal Federal em guardião da Constituição. Deste fato, surge sua competência recursal extraordinária para assegurar a supremacia das normas constitucionais, de acordo com sua própria hermenêutica, possibilitando, portanto, ao Pretório Excelso somente a análise jurídico-constitucional do recurso, mas jamais o reexame fático da matéria (MORAES, 2014, p. 603).

Tal posição é também corroborada pelo ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, no seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, para quem o recurso extraordinário “se destina a compor a lide constitucional, mediante o exercício de jurisdição constitucional com controle de constitucionalidade, por via de exceção” (SILVA, 2011, p. 560).

No entanto, deve-se salientar também que, além do seu papel fundamental de tutelar a autoridade e integridade da Lei Magna federal, o recurso extraordinário, como qualquer outro meio de impugnação das decisões judiciais, se presta a ser um instituo processual destinado a obter a sua reforma. Logo, uma vez conhecido o recurso e sendo lhe dado provimento, “a Suprema Corte, a um só tempo, terá tutelado a autoridade e unidade da lei federal (especificamente das normas constitucionais), bem como proferido nova decisão sobre o caso concreto” (THEODORO JUNIOR, 2011, p. 686). O STF, amiúde, atua não apenas na jurisdição concentrada, mas também como órgão revisor das decisões incidentais prolatadas por órgãos judiciais inferiores nos casos concretos.

Por estes motivos, o recurso extraordinário possui um espectro de cognição limitado, vez que é “restrito aos lindes da matéria jurídica e não se presta para o reexame de matéria de fato; presume-se ter esta sido dirimida pelas instâncias ordinárias” (MORAES, 2014, p. 603).

Ademais, embora a grande maioria das decisões que dão ensejo à interposição do recurso extraordinário serem proferidas por tribunais, nada obsta que a decisão recorrida seja monocrática, ou seja, de juiz singular, independentemente da hipótese de cabimento do recurso. Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou neste sentido, conforme versa a Súmula 640: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso extraordinário visa a garantir a unidade de todo o sistema jurídico constitucional federal, assegurando-lhe validade de entendimento, motivo pelo qual as hipóteses de cabimento, em sua quase totalidade, encontram fundamento diretamente da carta constitucional, mais especificamente no art. 103, III, CF (DIDIER JR.; CUNHA, 2011).

3.3.1 Quando a decisão contrariar dispositivo da Constituição Federal

Na hipótese supracitada, o recurso extraordinário será conhecido pelo Pretório Excelso quando a decisão recorrida violar diretamente dispositivo da Carta Magna Brasileira. O ataque ao texto constitucional, no entanto, deve ser direto e frontal, não se admitindo a mera ofensa reflexa da Constituição, isto é, “quando o juízo sobre a ofensa alegada depender do reexame de normas infraconstitucionais aplicadas pelo Poder Judiciário ao caso concreto” (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p. 691).

Neste mesmo sentido, os autores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, de maneira informativa, prelecionam o seguinte:

O próprio texto constitucional tem de ser ferido, diretamente, sem que haja lei federal de permeio. Em outras palavras, se, para demonstrar a contrariedade a dispositivo constitucional, é preciso, antes, demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, então foi essa que se contrariou, e não aquela. Não cabe, portanto, o recurso extraordinário, cabendo, isto sim, o recurso especial para o STJ (DIDER JR.; CUNHA, 2011, p. 325).

Por esta razão, o recurso não será admitido quando houver “ofensa à direito local” (Súmula 280, STF), quando existir “simples interpretação de cláusulas contratuais” (Súmula 454, STF) ou mesmo “por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas constitucionais pela decisão recorrida” (Súmula 656, STF).

Ainda quanto à violação reflexa, é preciso destacar também a explicação do ilustríssimo jurista Marcelo Novelino, a saber:

Em regra, a violação dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV), configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário (NOVELINO, 2011, p. 737).

No entanto, uma dúvida emerge no caso de haver flagrante violação a questão constitucional e federal, diretamente. Neste caso, nas palavras da jurista Vanessa Roda Pavani, “a solução é a interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário, conforme o crivo do recorrente e respeitando as formalidades previstas em lei” (PAVANI, 2011).

Além disso, cabe ressaltar que deve ser conhecido o recurso extraordinário interposto perante decisão do Tribunal de Justiça proferida em grau de ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), quando determinada norma de Constituição Estadual, que reproduz alguma norma da Constituição Federal de observância obrigatória, é interpretada de forma diversa ao sentido e ao alcance desta, conforme já se manifestou o STF. Quando isto ocorrer, a decisão proferida pela Corte Suprema, por ser hipótese de controle concentrado-abstrato de constitucionalidade, terá efeitos *erga omnes*, estendendo-se a todo o território brasileiro (NOVELINO, 2011).

Outrossim, a norma constitucional tida como violada deverá ter sido objeto prévio de debate por parte dos órgãos inferiores, quer no acórdão, quer na decisão monocrática recorrida. Por esta razão, deve haver o prequestionamento, conforme já exposto em subtópico anterior.

3.3.2 Quando a decisão declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal

Nesta segunda hipótese, temos que a interposição do recurso para o Supremo Tribunal Federal será possível, visto que, segundo Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, “a este se confere a atribuição de ser o guardião da Constituição Federal, cabendo-lhe rever se a norma tida por inconstitucional realmente está contaminada por tal vício” (DIDIER JR.; CUNHA, 2011, p. 325).

No caso em comento, posto se tratar de uma declaração de inconstitucionalidade, não é imprescindível o prequestionamento nas instâncias inferiores – o que se faz relevante aqui é justamente a manifestação do juízo que decretou a inconstitucionalidade de uma lei ou tratado.

Neste íterim, o recurso será cabível, não da decisão do plenário ou de órgão especial, mas da decisão definitiva, da turma, grupos ou câmara, que julgou o caso concreto, tendo como base a própria declaração de inconstitucionalidade (Súmula 513, STF). Assim, observa-se que quanto a esta segunda modalidade, será necessária a observância da chamada cláusula de reserva de plenário, pela qual “somente por voto da maioria absoluta dos respectivos membros” será admitida a declaração de inconstitucionalidade por parte do tribunal (art. 97, CF).

Destarte, o STF deverá analisar minuciosamente o mérito, para que possa declarar se houve ou não a inconstitucionalidade. Por conseguinte, somente o Supremo Tribunal Federal poderá, originariamente, analisar se determinada lei (ou tratado) é ou não inconstitucional, não se vinculando, inclusive, às decisões de outros órgãos.

No que concerne aos tratados federais, merece destaque o fato de estes já terem sido incorporados ao ordenamento jurídico nacional, possuindo status de lei ordinária federal. À vista disso, estes não se confundem com os tratados internacionais sobre direitos humanos, cujas regras de aprovação e hierarquia são diversas daqueles.

Quanto ao mecanismo de controle exercido pelo Supremo, brilhante explicação é dada por Vanessa Roda Pavani, que assegura:

Trata-se, portanto, de declaração de inconstitucionalidade através do controle difuso pela via de exceção, tendo em vista que, nesta hipótese a alegação de provável inconstitucionalidade é questão prejudicial e gera uma discussão à parte na busca de uma mera

análise do caso em concreto. Assim, os efeitos dessa declaração só serão entre as partes. Por sua vez, há de se esclarecer que no controle de constitucionalidade por meio concentrado leva-se em conta tão apenas a análise da norma em abstrato, tendo por objeto a própria questão da inconstitucionalidade e gerando efeitos *erga omnes* (PAVANI, 2011).

3.3.3 Quando a decisão julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal

O Constituinte, nesta terceira hipótese, deixa claro que, para ensejar o manejo do recurso extraordinário, é preciso que o juiz ou tribunal tenha privilegiado lei local ou ato administrativo da Administração Pública contrários aos princípios e às normas expressas na Lei Maior. Desta forma, reforça-se o vigor do pacto federativo e da consequente distribuição das competências legislativas entre os entes, visto que o STF se presta a zelar pela ordem constitucional pátria.

Com efeito, o que se observa aqui é justamente a discussão da validade de uma norma ou ato normativo frente à carta constitucional, o que enseja uma questão de natureza constitucional, pois o tema central gira em torno da invasão de competências dos entes federativos, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (PAVANI, 2011).

Neste diapasão, Marcelo Novelino ratifica que:

A expressão “lei ou ato de governo local” se refere tanto àqueles emanados da esfera municipal, quanto estadual. Tal hipótese, em regra, irá ocorrer quando a alegação da inconstitucionalidade de uma lei estadual ou municipal não for acolhida pelo órgão *a quo*. Neste caso, por ter sido privilegiada a lei ou ato de governo local, surge a possibilidade de haver ocorrido algum tipo de ofensa constitucional, motivando assim o cabimento do recurso extraordinário (NOVELINO, 2011, p. 738) (grifos do autor).

Para a doutrina minoritária, neste caso, não se aplica a ofensa aos princípios constitucionais, com o argumento de que, embora tenham grande valor para a ordem jurídica, não configuram ofensa direta à Constituição Federal, já que teríamos aqui uma ofensa reflexa à Lei Fundamental da República. Todavia, esta posição não é encampada nem por grande parte da doutrina, nem mesmo pelo STF, que tem conhecido o recurso quando há flagrante ataque aos ditames básicos constitucionais.

Por último, quanto à observância do art. 97 (cláusula de reserva de plenário), CF, é digna de nota a observação feita pelos autores Didier e Cunha, que asseveram

que, nesses casos, “não é necessário que se observe a cláusula de plenário, pois esta somente deve ser observada quando se reconhece a inconstitucionalidade da norma, e não quando tal inconstitucionalidade é afastada” (DIDIER JR; CUNHA, 2011, p. p. 327).

3.3.4 Quando a decisão julgar válida lei local contestada em face de lei federal

A quarta modalidade expressa de cabimento do recurso foi trazida à lume com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que promoveu a chamada reforma do Poder Judiciário. Originalmente, era competência do Superior do Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, tendo como fulcro o revogado art. 105, III, b, CF, que previa a sua possibilidade quando o acórdão do tribunal recorrido fizesse valer lei local em detrimento de lei federal.

Neste aspecto, andou bem o reformador constituinte em promover tal modificação, uma vez que não há que se falar em hierarquia entre a lei federal e a lei local. Cabe ao egrégio tribunal federal o papel de zelar pela Lei das Leis, com o escopo de realizar o controle de constitucionalidade das leis e, com base nisto, defender as regras constitucionais quanto à hierarquia das normas e das competências privativas, concorrentes ou residuais dos entes federativos brasileiros.

Esta é a posição do constitucionalista Pedro Lenza, em sua obra *Direito Constitucional Esquemático*, para quem, “no fundo, quando se questiona a aplicação da lei, tem-se, acima de tudo, conflito de constitucionalidade, já que é a CF que fixa as regras sobre competência legislativa federativa” (LENZA, 2010, p. p. 591).

Nesta esteira, amiúde, aduzem os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino que:

Com essa alteração constitucional, passa-se a reconhecer que o conflito entre lei local e lei federal implica controvérsia constitucional, não meramente legal, como até então defluía do texto constitucional, uma vez que a discussão sobre a matéria era remetida ao Superior Tribunal de Justiça. Entendemos que andou bem o legislador constituinte derivado, ao operar essa alteração de competência, pois, se há conflito entre a lei local – estadual, distrital ou municipal – e a lei federal, a controvérsia é, em essência, de natureza constitucional, por envolver partilha e exercício de competências entre os entes federativos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p. 809).

Todavia, não se deve confundir tal situação com a descrita no art. 105, III, b, CF, também reformado pela EC 45/04, que dá ao STJ a competência de julgar, em grau de recurso especial, as causas em que se questiona a validade de ato de governo legal em face de lei federal. Na situação em epígrafe, configura-se apenas uma questão de legalidade, e não de constitucionalidade, motivo pelo qual o assunto deverá ser enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça (LENZA, 2010).

Aliás, o Pretório Excelso tem se manifestado neste sentido, vez que a expressão “lei local” deve ser entendida como lei em sentido estrito, não abrangendo os demais atos do poder normativo, como por exemplo, decretos, portarias, dentre outros.

3.3.5 Quando a decisão contrariar tratados internacionais sobre direitos humanos

Esta quinta possibilidade é a única que não possui expressa previsão no texto da Carta Magna Brasileira, embora decorra diretamente das inovações trazidas pela EC 45/04. O art. 5º, §3º, CF, diz respeito aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, estabelecendo que, uma vez aprovados por ambas as casas do Congresso Nacional, em dois turnos de votação e pelo quórum qualificado de 3/5 dos respectivos membros, terão equivalência às emendas constitucionais.

Vale ressaltar que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, mas que não sejam submetidos ao processo legislativo equivalente às emendas constitucionais, previsto no art. 5º, §3º, CF, não terão força de norma constitucional. A Corte Suprema Nacional já se manifestou neste sentido, afirmando que, nestes casos, os tratados e convenções internacionais terão *status* de normas supralegais e infraconstitucionais, ou seja, hierarquia acima das leis ordinárias, mas abaixo (RE 466.334 / SP c/c Súmula Vinculante nº 25, STF).

Este mesmo entendimento é corroborado pela esclarecedora explanação de José Afonso da Silva, que em seu Curso de Direito Constitucional Positivo assevera:

As normas internacionais de direitos humanos só serão recepcionadas como direito constitucional interno, *formal*, se o decreto legislativo que as referendarem for aprovado nas condições indicadas, de acordo com o processo de formação das emendas constitucionais previstas no art. 60 da Constituição. *Direito Constitucional formal*, dissemos, porque só nesse caso adquirem a supremacia própria da Constituição, pois de *natureza constitucional*

material o serão sempre, como são todas as normas de direitos humanos. A diferença importante está aí: as normas infraconstitucionais que violarem as normas internacionais acolhidas na forma daquele §3º são inconstitucionais, e ficam sujeitas ao sistema de controle de constitucionalidade na via incidente como direta (SILVA, 2011, p. 183) (*grifos do autor*)

De fato, as modificações no tocante ao tema produzem importantes consequências em matéria de competência excepcional dos tribunais superiores. No dizer do renomado constitucionalista Marcelo Novelino:

Em face da nova disciplina dada ao tema, o recurso cabível dependerá da espécie de tratado violado: 1) se a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a *tratado internacional de direitos humanos* equivalente à emenda, caberá *recurso extraordinário* para o STF, enquadrado, por analogia, na alínea *a* do art. 102 da Constituição; 2) se a decisão recorrida contrariar ou negar a vigência a *tratado internacional* de qualquer outra espécie, caberá *recurso especial* para o STJ (CF, art. 105, III, a, CF) (NOVELINO, 2011, p. 738).

4 REPERCUSSÃO GERAL

4.1 Conceitos e objetivos básicos

O instituto da repercussão geral surgiu em meio a um momento de crise do Supremo Tribunal Federal e de todo o Poder Judiciário. De fato, por longos anos as legislações desatualizadas, a falta de aparelhamento do Estado e, principalmente, a quantidade excessiva de processos, têm impedido que a Corte Suprema realize o trabalho e a missão que a Carta Magna lhe atribuiu.

Neste toar, percebe-se que a medida mais adequada para a solução do problema em tela seria a criação de um mecanismo que viabilizasse a redução do número de processos que chegam ao STF, devolvendo ao Pretório Excelso a função precípua de guarda da Constituição. Ademais, esta medida também propiciaria decisões mais bem elaboradas e que uniformizassem o Direito pátrio, no sentido de “coibir a chamada “jurisprudência defensiva”, que é absolutamente contrária à função essencial dos Tribunais Superiores, e mais do que isso, do próprio processo, que deve servir de meio para a realização da justiça” (FARINA, 2012, p. 131).

Foi justamente com este fito que o legislador constituinte, mediante a promulgação e aprovação da EC 45/04, acrescentou um dispositivo ao art. 102 da CF, criando a repercussão geral, que veio a ser disciplinada posteriormente pela Lei 11.418 de 2006, como requisito obrigatório para a interposição do recurso extraordinário. A partir desta data, portanto, caberia ao recorrente “demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso” (art. 102, §3º, CF).

Com efeito, a repercussão geral veio a ser uma técnica que funciona como verdadeiro “filtro constitucional”, impedindo que causas que não interessem à coletividade cheguem à apreciação do Supremo. Além disso, este mecanismo atua como instrumento político de triagem, dando ao Pretório Excelso a possibilidade de delimitar a sua competência e uniformizar sua interpretação constitucional.

Por conseguinte, o jurista Pedro Lenza salienta o valor do instituto criado, a saber:

Essa importante regra vai evitar que o STF julgue brigas particulares de vizinhos, como algumas discussões sobre “assassinato” de papagaio ou “furto” de galinha, já examinadas pela alta Corte. De fato,

trata-se de importante instituto seguindo a tendência a erigir o STF a verdadeira Corte Constitucional e, também, mais uma das técnicas trazidas pela *Reforma do Judiciário* na tentativa de solucionar a denominada “Crise do STF e da Justiça (LENZA, 2011, p. 591) (*grifos do autor*).

Neste mesmo diapasão, os nobres doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino aduzem que:

Este expediente – possibilidade da recusa do recurso extraordinário pelo STF em razão da ausência de repercussão geral das questões discutidas no caso – foi o meio encontrado pelo legislador constituinte derivado para evitar que controvérsias concretas insignificantes, de absoluta irrelevância jurídica, sejam submetidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal. O principal objetivo é a redução do número de processos na Corte, possibilitando que seus membros destinem mais tempo à apreciação de causas que realmente são de fundamental importância para garantir os direitos constitucionais dos cidadãos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.810).

À vista disso, a repercussão geral deve ser compreendida como um pressuposto de conhecimento com fulcro na Constituição Federal e no Diploma Processual Civil com objetivo de bloquear o excesso de recursos extraordinários no STF. Desse modo, a questão debatida deverá sempre transcender os interesses individuais das partes litigantes.

Destarte, há de se reconhecer que andou bem o legislador em ter viabilizado esta ferramenta de ordem processual constitucional, já que, nas palavras de Humberto Theodoro Junior, “foi sem dúvida a necessidade de controlar e reduzir o sempre crescente e intolerável volume de recursos que passou a assoberbar o Supremo Tribunal que inspirou e justificou a reforma” (THEODORO JUNIOR, 2011, p. 679).

Neste ínterim, o Supremo Tribunal Federal pode agora dar uma resposta judiciária de qualidade a toda a sociedade, sem reduzir o seu papel de Corte Suprema Nacional. Além do mais, o advento da repercussão geral resulta no encurtamento dos procedimentos adotados, já que constitui óbice às múltiplas decisões sobre casos idênticos em matéria constitucional.

Afinal, conforme muito bem elucidado pelo douto Pedro Miranda de Oliveira, “por se conferir flexibilidade ao STF para conhecer apenas as matérias que entender realmente importantes para a sociedade brasileira, haverá um desestímulo aos recursos temerários, com minúsculas chances de sucesso” (OLIVEIRA, 2013, p.83).

De acordo com o que foi regulamentado pela Lei 11.418/2006, que criou os artigos 543-A, 543-B e 543-C do CPC, a repercussão geral poderá seguir um critério subjetivo ou objetivo.

No primeiro caso, tem-se o que está definido no art. 543-A, §1º, CPC, a saber: “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Nesta hipótese, o filtro recursal será um requisito antecedente e prejudicial, devendo o recorrente comprovar a existência do binômio relevância e transcendência. Todavia, mesmo nestes casos, a análise deste requisito vem perdendo seu caráter eminentemente subjetivo, dando lugar à defesa da ordem constitucional objetiva (NOVELINO, 2011).

De outro giro, quando o recurso impugnar decisão que “contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal” (art. 543-A, §3º, CPC), estaremos diante da repercussão geral em caráter objetivo. Logo, não haverá a necessidade de se examinar a presença da repercussão geral, pois esta será sempre presumida.

No que tange à natureza jurídica do mecanismo, é digno de destaque o fato de que nem a Lei Maior nem o Código de Processo Civil a explicou. Por esta razão, como se concede exclusivamente à Suprema Corte Nacional o papel de examinar a presença ou não deste instituto jurídico, grande parte da doutrina compreende que a repercussão geral terá um conceito jurídico indeterminado. Cabe apenas ao Supremo o papel de extrair o seu significado, “ao lado do dever de aferir a sua existência nos casos concretos submetidos à sua análise, o que não se confunde com discricionariedade, pois a decisão terá cada vez mais um caráter objetivo” (CAMPOS, 2011).

Isto posto, faz-se necessário agora analisar o processamento da repercussão geral e outras características peculiares do mecanismo, bem como a aplicação prática do instituto no ordenamento jurídico e nos mais variados ramos do Direito Brasileiro. Não obstante, é imprescindível, previamente, fazer uma breve digressão acerca das origens desta ferramenta jurídica, tomando como partida o Direito Estrangeiro e também o Direito Brasileiro, visto que há algumas ferramentas que guardam muita afinidade com a repercussão geral brasileira, conforme se expõe a seguir.

4.2 Institutos afins no Direito Comparado

O estudo do Direito Estrangeiro é fundamental para a compreensão das ciências jurídicas, uma vez que, independente de lugar e de tempo, o homem, age ou rege da mesma forma, dando lugar a soluções normativas semelhantes. Fazer isto permitirá uma compreensão ampla das soluções jurídicas encontradas por outros Estados e que serviram como modelo para o sistema brasileiro, qual seja, o da implantação de um filtro recursal para a Suprema Corte Nacional com o objetivo de erigi-la à posição de Corte Constitucional.

Nas palavras do brilhante autor Miguel Reale, a relevância do uso deste ramo do Direito, que também se confunde com uma técnica de interpretação e integração jurídica, dá-se nos seguintes termos:

O Direito Comparado é um dos campos de pesquisa de maior importância na ciência dos nossos dias. Procura ele atingir as constantes jurídicas dos diferentes sistemas de Direito Positivo, a fim de esclarecer o Direito vigente e oferecer indicações úteis e fecundas ao Direito que está em elaboração (REALE, 2002, p. 309).

Destarte, foram escolhidos os dois sistemas mais importantes, que de certa forma, serviram de inspiração para o atual modelo adotado no país: o modelo norte-americano e o modelo europeu.

4.2.1 Direito Norte-Americano

O modelo jurídico existente nos Estados Unidos está diretamente relacionado aos ideais liberais adotados pela nação quando da sua independência. Desta forma, criou-se um sistema fundado no critério difuso, de natureza técnico-jurídica, inspirado no *common law* inglês (que privilegia os precedentes judiciais), em que o Egrégio Tribunal atua com características peculiares e inovadoras para a época, conforme preleciona José Afonso da Silva:

O Direito norte-americano gerou um sistema a ponto de afirmar-se que não se caracteriza verdadeiramente como uma forma de jurisdição constitucional, não tanto por ter sido entregue o controle de constitucionalidade à jurisdição ordinária, mas pelo fato de que a jurisdição ordinária não aprecia a Constituição em função de seus valores políticos, não se configurando como guardião dos valores

constitucionais, por ter como objetivo principal a decisão do caso concreto. Entendemos que também aí existe jurisdição constitucional, tomada a expressão no sentido de modo de compor litígios constitucionais (SILVA, 2011, p.558).

Portanto, é a jurisprudência que irá determinar quais as questões constitucionais que serão passíveis de julgamento pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Cabe a cada órgão do Judiciário a possibilidade de deixar de aplicar dada lei ao caso concreto, quando compreender que esta ofende a Constituição, nascendo daí o controle difuso de constitucionalidade (DECOMAIN, 2013).

Foi diante deste cenário que no ano de 1891, surgiu o *writ of certiorari*, ou carta requisitória, devendo o recorrente comprovar a transcendência do tema discutido para além de seus interesses individuais. Uma vez analisada e confirmada a relevância da matéria arguida, a Suprema Corte emite um *writ of certiorari*, ordenando que o tribunal de origem reúna os autos do processo e os envie para exame.

Neste ínterim, a Corte Suprema Norte-Americana passou a ser organizada de modo a somente exercer as competências recursais se houver um juízo prévio de admissibilidade, realizado pelos seus membros. É justamente nesta esteira, que o constitucionalista Alexandre Moraes argumenta:

Em virtude do acúmulo de solicitações feitas à Corte, criou-se um procedimento de pré-triagem, de forma que o Presidente da Corte coloca em uma lista, denominada *lista de exame*, os casos de relevância, para que sejam analisadas e obtenham sua admissibilidade pelo menos por quatro juízes. A *lista de exame* é apresentada pelo *Chief Justice*, na chamada *conferência*, que, após oferecer um resumo do caso, concede a palavra, por ordem inversa de antiguidade, aos demais membros, para que sua admissibilidade seja votada (MORAES, 2014, p.606).

Não obstante, como bem explanado de maneira cristalina por Fernanda Farina, “ter êxito na petição de *certiorari* não significa o provimento do recurso em si. Ele só garante ao recorrente a possibilidade de ser ouvido pela Corte Suprema no mérito de sua irresignação” (FARINA, 2012, p. 133). Em que pese haver alguma crítica quanto à suposta discricionariedade dada ao Tribunal, neste sentido, o filtro de admissibilidade tem contribuído bastante para a atuação eficaz e célere por parte da Corte. O procedimento resultou em enorme redução no número de processos analisados pela Corte dos Estados Unidos, e até hoje é tido como um dos mais relevantes mecanismos jurídicos instituídos naquele país.

Com efeito, a Suprema Corte Americana assumiu papel transcendental no sistema federativo e jurídico de modo geral, deixando de ser um tribunal de apelação final para ser um tribunal de recurso especial, destinado à solução de questões constitucionais, o que serviu de inspiração para diversos ordenamentos jurídicos internacionais.

4.2.2 Direito Europeu

Em contrapartida, o modelo jurídico adotado na Europa tem um foco bem distinto do que ocorreu na América Norte. Naquele continente, as modificações nas Ciências Jurídicas apareceram como resposta aos ataques políticos e ideológicos das respectivas Constituições. É por esta razão que se diz que o Direito Europeu possui um sistema de natureza política e ideológica, o que culminou na institucionalização das Cortes Constitucionais como os órgãos competentes para dirimir os conflitos constitucionais, fundado no critério de controle concentrado, e não no controle difuso, como ocorre nos Estados Unidos (SILVA, 2011). Por isto, faz-se necessária uma breve consideração do funcionamento dos institutos de contenção utilizados em alguns Estados europeus, a saber, Itália, Alemanha e os países ibéricos (Portugal e Espanha).

Na Itália, o sistema de controle concentrado é facilmente observável, porquanto somente à Corte Constitucional é dado afirmar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos. Porém, há neste país a possibilidade das partes arguirem a chamada “exceção de inconstitucionalidade” perante o próprio juízo ou tribunal prolator da decisão, com a consequente suspensão do processo e submissão da matéria à Corte Constitucional.

É justamente na análise deste incidente processual que a Suprema Corte Italiana irá decidir quanto à relevância da questão aduzida, devendo haver fortes implicações envolvidas para a sua aceitação. À vista disso, o Colendo Tribunal Italiano não precisa julgar todas as exceções que a ele cheguem, fazendo uso de uma medida jurídica de contenção, calcada na relevância constitucional.

Conforme bem elucidado por Pedro Decomain:

Embora numa perspectiva mais restrita do que aquela visualizada no funcionamento da Suprema Corte Americana, ligada, a italiana, antes

a questões processuais que à abrangência do dispositivo cuja constitucionalidade seja questionada, o Tribunal Constitucional Italiano, não está obrigado a decidir todas as exceções de inconstitucionalidade que lhe cheguem (DECOMAIN, 2013, p. 106).

Quanto ao Direito Germânico, possui estas grandes semelhanças com o modelo italiano, vez que a sistemática do controle concreto de constitucionalidade se dará mediante o Tribunal Constitucional Federal, conforme a Lei Fundamental de Bonn (que corresponde à Constituição Federal da Alemanha). Destarte, acaso alguma das partes suscite a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo aplicado na controvérsia, caberá ao próprio tribunal, se considerar a espécie normativa em flagrante oposição à Carta Magna Germânica, remeter os autos para a Corte Suprema do Estado.

No entanto, da mesma forma que se procede no modelo italiano, poderá o Tribunal Constitucional Federal, com fulcro no art. 100 da Lei Fundamental de Bonn, indeferir liminarmente esta questão se observar que a matéria seja manifestamente infundada ou destituída dos pressupostos processuais exigidos, devendo, contudo, esta decisão ser unânime. Assim sendo, o Direito Alemão também permite à Corte Constitucional de seu país realizar um procedimento de triagem no que concerne aos processos constitucionais que lhes forem entregues.

Dessa feita, o acesso ao Tribunal Superior, em grau de recurso, é subordinado quando a causa decidida ostentar uma “significação fundamental”, cabendo a este se manifestar sobre a existência ou não da importância fundamental da lide (REINERT, 2011).

Por fim, temos o Direito Ibérico, em que se aplicam procedimentos bem semelhantes aos mecanismos de controle de constitucionalidade utilizados nos Estados europeus supracitados.

Na Espanha, com base no art. 163 da sua Constituição Federal, poderá ser encaminhada a questão de constitucionalidade de lei ao Tribunal Constitucional, desde que o caso *sub judice* seja regular. Entretanto, a este órgão também é dada a faculdade de rejeitar de imediato a remessa, por entendê-la inadmissível ou manifestamente descabida.

Outrossim, o modelo lusitano possibilita a denegação do recurso extraordinário, condicionando o seu conhecimento ao exaurimento das instâncias ordinárias e à necessidade de que a matéria contestada seja manifestamente

fundada. Muito oportunamente, Pedro Decomain esclarece a matéria, ao afirmar que:

A possibilidade de recusa *in limine* do recurso constitucional não se confunde com a negativa do seu conhecimento por ausência de repercussão geral, como ocorre com o recurso extraordinário brasileiro. Todavia, configura também um filtro à necessidade de análise do mérito do recurso pelo Tribunal Constitucional Português (DECOMAIN, 2013, p. 108).

Expostos alguns institutos do Direito Estrangeiro, conclui-se que o Brasil adotou um modelo de controle de constitucionalidade misto, uma vez que possui peculiaridades inerentes tanto ao sistema norte-americano quanto ao modelo europeu. O caráter híbrido deste modelo é muito bem ressaltado pelo ilustre jurista José Afonso da Silva, que defende que o sistema brasileiro “seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um sistema misto peculiar que combina o critério de controle difuso por via de defesa com o critério de controle concentrado por via de ação direta de constitucionalidade” (SILVA, 2011, p. 558).

À vista disso, observa-se que, sem sombra de dúvidas, estes serviram de inspiração para o surgimento da repercussão geral no Brasil. Todavia, muito antes da criação deste mecanismo no ordenamento jurídico, o legislador constituinte e ordinário ocupou-se em viabilizar ferramentas que foram verdadeiras precursoras da repercussão geral, como se apresenta a seguir.

4.3 Possíveis antecedentes no Direito Brasileiro

A repercussão geral, como já foi dito, não é uma ferramenta inteiramente nova no Direito Nacional, já que houve algumas tentativas no sentido de se reduzir o volume de serviço nos Tribunais Superiores, em especial o STF, tendentes a “filtrar” as ações que chegariam a estes.

Neste íterim, dois institutos merecem destaque: a arguição de relevância constitucional e a transcendência da causa no recurso de revista trabalhista.

4.3.1 Arguição de relevância

O instituto da arguição da relevância surgiu em um período histórico conturbado do país, em que o Poder Público suprimia diversas garantias

fundamentais, sem que houvesse um Estado de Direito de fato. Foi justamente nesta época, mediante a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que foi introduzido na Constituição Federal de 1967 o mecanismo que passou a definir como relevante a questão federal que apresentasse reflexos para a ordem jurídica, considerando os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa. Limitava-se, assim, o número de recursos extraordinários a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal pátrio.

Desse modo, este instrumento de “filtragem recursal” permitiu ao Supremo Tribunal Federal estabelecer as balizas para o julgamento dos recursos extraordinários, definidas no Regimento Interno do Tribunal, sendo, porém, a discussão quanto à justiça ou injustiça da decisão colocada em segundo plano (REINERT, 2011).

Inobstante, com o tempo, o número de recursos extraordinários voltou a crescer, em grande parte, pelo fato de muitos recursos com seguimento obstado na origem terem sido substituídos pelo aforamento da arguição da relevância, e também porque a Constituição de 1988 não repetiu o aludido dispositivo. De fato, dentro desse contexto, o enorme volume de trabalho conferido à Corte Suprema voltou a aparecer.

A arguição de relevância tem sido apontada por alguns doutrinadores como verdadeira antecedente da repercussão geral; entretanto, com esta não se confunde, senão vejamos.

No instrumento aplicado ao tempo da CF de 1969, “a decisão do STF não precisava de motivação ou fundamentação, e ainda era tomada sob sigilo” (DIDIER JR; CUNHA, 2011, p 333). Ademais, para a configuração daquele instituto jurídico bastava haver a relevância, não havendo que se falar em transcendência da causa, e o seu objetivo era “possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a *priori* incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva” (REINERT, 2011).

4.3.2 Transcendência no recurso de revista trabalhista

O recurso de revista trabalhista é um meio de impugnação dirigido contra as decisões proferidas, em grau de recurso ordinário, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo, portanto, interpostas perante a instância imediatamente superior, o Tribunal Superior do Trabalho. Segundo as palavras do brilhante jurista e

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Carlos Henrique Bezerra Leite, a finalidade do recurso de revista, disciplinado no art. 896 da CLT, “repousa na supremacia do direito objetivo e na uniformização acerca da interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho. Logo, não se presta a reexame de fatos e provas” (LEITE, 2014, p. 306).

Foi somente no ano de 2001, através da Medida Provisória nº 2226, que surgiu a exigência da transcendência da causa como requisito fundamental para o cabimento do recurso de revista.

De acordo com o art. 896-A da CLT, caberá ao recorrente demonstrar se a matéria controvertida oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política e social. Esta transcendência está relacionada a algo muito relevante, de extrema importância, “a ponto de merecer um julgamento completo por parte do TST, evidenciando uma marca de subjetividade conceitual” (LEITE, 2014, p. 310).

Neste sentido, o papel do TST é fundamental, pois a possibilidade de surgimentos de divergências interpretativas na seara trabalhista é evidente, trazendo os mesmos problemas que ocorrem em matéria de interpretação constitucional. Nesta linha, o número excessivo de recursos dirigidos a este Tribunal Superior poderia assolá-lo a ponto de impedir que cumpra a sua função de uniformizar a interpretação do Direito do Trabalho.

Sem embargo, a transcendência não tem sido aplicada na seara laboral, pois a matéria ainda não foi regulamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, muito se discute quanto à constitucionalidade da medida provisória que criou o instituto, sendo que esta matéria também não foi julgada em definitivo pelo Egrégio Tribunal Nacional.

Diante do exposto, percebe-se que a transcendência em matéria trabalhista guarda grandes semelhanças com a repercussão geral constitucional, motivo pelo qual, para muitos, está aí a possível fonte de inspiração mais próxima para a criação do mecanismo jurídico em sede de recursos extraordinários (DECOMAIN, 2013).

A partir de agora, serão examinadas as características específicas relacionadas ao processamento do instituto, tendo em vista as recentes atualizações legislativas no Código de Processo Civil.

4.4 Processamento da repercussão geral

O processamento da repercussão geral encontra fundamento nos artigos 543-A e 543-B do CPC, sendo que estes dispositivos foram criados pela Lei 11.418, editada em 19 de dezembro de 2006.

Em primeiro lugar, é digno de nota o fato de que a repercussão deve ser demonstrada em preliminar de recurso, sob pena de não ser aceita, e conseqüentemente ser proferida uma decisão de não conhecimento da repercussão geral pelo STF, decisão está irrecorrível. Com efeito, a recusa dos membros do STF em reconhecer a repercussão deverá ser manifestada após votação em Plenário, por pelo menos dois terços de seus membros, ou seja, no mínimo oito Ministros, com fulcro no art. 102, §3º, da Lei Maior do Estado Brasileiro.

Neste íterim, cabe ressaltar a explanação esclarecedora dos autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

Importante ressaltar que a recusa ao recurso extraordinário, pela inexistência de repercussão geral, somente poderá ser decidida pelo Plenário do STF, por dois terços dos seus membros. Vale dizer, as Turmas não dispõem de competência para recusar o recurso extraordinário, em razão da inexistência da repercussão geral; elas somente poderão decidir, se for o caso, pela existência da repercussão geral, mediante o mínimo de quatro votos, situação em que o recurso extraordinário será admitido sem a necessidade de manifestação do Plenário (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.811).

Em matéria de repercussão geral, o recorrente deverá ter em mente que comprová-la significa incluir a matéria em debate como *sendo relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico*, com fulcro no art. 543-A, §1º, CPC. Porém, esta sistematização de critérios é puramente subjetiva, já que não se encontra disciplinada em nenhum lugar, motivo pela qual deverá ser compreendida através de estudos da doutrina e dos precedentes julgados pelo Colendo Tribunal Federal.

Neste toar, a *repercussão geral jurídica* pode ser concebida por meio da noção de um instituo básico do Direito, possuindo um vasto espectro, uma vez que “qualquer situação jurídica que necessite de explicação para evitar dúvidas e insegurança jurídica poderá ter esse tipo de repercussão” (REINERT, 2011). Como exemplo, podem ser citados os casos em que se discute direito adquirido ou um determinado instituto jurídico inédito ou de grande interesse coletivo, que possua um

viés constitucional (CAMPOS, 2010).

Por outro lado, a *repercussão geral política* possui uma abrangência mais limitada, vez que alcançará somente a discussão sobre a organização do Estado, a repartição de competências ou a relação entre Estados e organismos internacionais. É o que ocorre, por exemplo, nas causas em que se discutem as decisões sobre as diretrizes políticas e econômicas governamentais (REINERT, 2011).

No que tange à *repercussão geral social*, deverão ser discutidos os “problemas relacionados com à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de determinadas ações” (MEDINA, WAMBIER, WAMBIER, 2005, p. 104). Por exemplo, quando se tem uma ação coletiva relativa ao Direito do Consumidor ou aos danos cometidos contra o meio ambiente (CAMPOS, 2011).

Quanto à *repercussão geral econômica*, esta relaciona-se a institutos beneficiários, previdenciários ou que ofendam o art. 170 da Constituição Federal. A título de exemplo, temos a discussão do sistema financeiro de habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais (MEDINA; WAMBIER; WAMBIER, 2005).

Uma vez reconhecida a repercussão geral, caberá ao STF editar uma súmula da decisão, constando de ata a ser publicada no Diário Oficial e que valerá como acórdão (art. 543-A, §7º, CPC). O procedimento para a tomada da decisão sobre a existência ou não da repercussão geral se dará conforma o Regimento Interno do Egrégio Tribunal.

Outro ponto relevante diz respeito à decisão negativa da repercussão geral valer para todos os recursos de matéria idêntica (art. 543-A, §5º, CPC), o que, de fato, representa uma interessante tendência de aproximação do controle difuso aos efeitos do controle concentrado. Isto serve como ferramenta de efetividade processual, uma vez que impedirá que os casos fundados em idêntica controvérsia sejam apreciados, desnecessariamente, pela Corte Maior do país (NOVELINO, 2011).

Ademais, o legislador também privilegiou a técnica de julgamento por amostragem, pois nos termos do art. 543-B, §1º, CPC, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento na mesma controvérsia, serão escolhidos apenas alguns dos recursos e encaminhados ao Supremo, ficando sobrestados os demais recursos até a decisão definitiva da Corte. No caso de não ser reconhecida a repercussão geral, os recursos que foram sobrestados serão admitidos como não

admitidos (art. 543-B, §2º, CPC).

Por último, merece destaque a possibilidade que foi dada a terceiros estranhos ao processo, para que se manifestem quanto à repercussão geral da matéria analisada (art. 543-A, §6º, CPC). Estas pessoas atuarão como *amicus curiae*, e a experiência prática tem mostrado que sua atuação contribui sobremaneira para o deslinde das questões. De fato, a atuação de terceiros “pluraliza o debate constitucional e confere maior efetividade e legitimidade às decisões *erga omnes* do STF” (LENZA, 2011, p. 592).

Outrossim, estas manifestações justificam-se em face da possível repercussão que o julgamento pode acarretar sobre outros recursos, além daquele *sub apretiatione* no momento (THEODORO JUNIOR, 2013).

Após considerar os detalhes do procedimento aplicável à repercussão geral, é imprescindível analisar quais os reais benefícios práticos desta ferramenta processual para todo o ordenamento jurídico, bem como as decisões que constituem precedentes judiciais nas mais diversas disciplinas do Direito, conforme será discutido à frente.

4.5 A repercussão geral como instrumento garantidor da efetividade constitucional e da celeridade processual

A criação do instituto da repercussão geral, indubitavelmente, representa um grande avanço no Direito Nacional, ao tempo em que impõe grandes responsabilidades sobre os julgadores do Pretório Excelso. A opção do legislador em atribuir a esta ferramenta um conceito jurídico indeterminado oportuniza aos Ministros do STF se valerem de meios úteis, necessários e democráticos para auxiliá-los na interpretação e na compreensão da Lei Fundamental do Estado Brasileiro. O intuito almejado é que a atividade jurisdicional torne-se cada vez mais racional e uniforme.

Prova disso é o fato de que o Supremo Tribunal Federal tem amiúde mudado seu posicionamento frente aos casos concretos, o que revela que estes julgadores não estão vinculados ao *leading case* em que houve a deliberação pela repercussão geral, no julgamento de determinado recurso extraordinário. Neste sentido, Marcelo Bacchi Correa da Costa informa:

A Corte Suprema não está adstrita ao *leading case* dos autos da

repercussão geral, fato este, inclusive, já ocorrido no STF algumas vezes. Não obstante, o STF pode até mesmo mudar um posicionamento sobre determinada questão posta à sua apreciação através do fenômeno da mutação constitucional, onde o texto legal permanece inalterado, mas o sentido e a interpretação daquela regra são modificados. Fazendo-se um comparativo entre as possibilidades que inevitavelmente servem para o aprimoramento, aperfeiçoamento e justiça das decisões da Corte Suprema frente às mudanças constantes da sociedade e da evolução das formas e critérios de interpretação, abrindo-se à sociedade e conferindo-lhe direito de participação democrática, nada mais crível que se possa permitir que num caso concreto seja decidido pela existência da repercussão geral, mas que o mérito e a solução da controvérsia sejam julgados noutro processo sobre idêntica questão, se a dinâmica dos fatos assim possibilitar (COSTA, 2012).

De fato, nunca se deve olvidar de que a Constituição Federal é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico e o instrumento capaz de resguardar direitos, tendentes a efetivar a paz e ordem de uma nação. Por conseguinte, o trabalho desempenhado pelos ministros do STF é árduo e deve sempre acompanhar a evolução dos fatos e da valoração que a estes seja dado, vez que a aplicação das normas constitucionais daí decorrerá.

Neste sentido, o ilustre autor e ex-ministro da Corte Suprema, Carlos Maximiliano argumenta:

Cumprir ao legislador e ao juiz, ao invés da ânsia de revelar inconstitucionalidades, mostrar solicitude no sentido de enquadrar na letra do texto antigo o instituto moderno. A Constituição é a égide da paz, a garantia da ordem, sem a qual não há progresso nem liberdade. Forçoso se lhe torna acompanhar a evolução, adaptar-se às circunstâncias imprevistas, vitoriosa em todas as vicissitudes, porém, quando possível, inalterada na forma (MAXIMILIANO, 2011, p. 253).

Destarte, as normas constitucionais são as normas supremas, às quais as demais devem se adequar, e devem ser interpretadas de forma a preservar os direitos fundamentais. É justamente graças à competência conferida ao Poder Judiciário, mais especificamente ao Egrégio Tribunal, que poderá ser determinada a inconstitucionalidade de um ato normativo ou de qualquer ato concreto que atente contra as normas constitucionais (REALE, 2002).

Logo, a Corte Suprema Brasileira reveste-se de uma nobre função julgadora, visto que a tarefa precípua de ser guardiã da Constituição não resulta apenas na simples composição de conflitos de interesses (ou de lides). A jurisdição

constitucional, além do que já foi explanado, resultará em benefícios políticos, uma vez que, conforme a esclarecedora argumentação do renomado constitucionalista português José Joaquim Canotilho Gomes:

As decisões do Tribunal Constitucional acabam efetivamente por ter força política, não só porque a ele cabe resolver, em última instância, problemas constitucionais de especial sensibilidade política, mas também porque a sua jurisprudência produz, de facto ou de direito, uma influência determinante junto de outros tribunais e exerce um papel condicionante do comportamento dos órgãos de direção política (CANOTILHO GOMES, 2003, p. 681) (grifo do autor).

Como o país adota um modelo jurídico baseado no sistema romano germânico, que privilegia o Direito Constitucional Positivo, o ofício desempenhado pela Corte Suprema é laborioso, até mesmo porque a Magna Carta do Brasil é bastante extensa e abrange uma quantidade imensa de assuntos. Assim, o Colendo Tribunal Federal precisa sempre prezar pela ordem jurídica e zelar pela sua estabilidade, ou seja, atuar de forma a garantir a aplicação do consagrado princípio da segurança jurídica.

O aludido princípio tem uma grande relevância para a sociedade, dado que traduz um dos fatores mais relevantes de um regime democrático e significa a atuação eficaz do Poder Público. Sua observância implica nas perspectivas de certeza e estabilidade, conforme elucidado pelo renomado autor Hely Lopes Meirelles:

O princípio da segurança jurídica é considerado como uma das vigas mestres da ordem jurídica. A ele está visceralmente ligada a existência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vício de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestres do Estado de Direito (MEIRELLES, 2014, p. 104).

Ademais, como parte integrante da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal deverá sempre agir de maneira a buscar os interesses da coletividade, pois a repercussão geral privilegia o interesse público em detrimento de interesses meramente individuais, que em nada contribuem para a ordem jurídica pátria. Com efeito, a primazia do interesse público se traduz na aplicação do mecanismo da repercussão geral, até mesmo porque se percebe claramente ali, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, que “o indivíduo não é em si o

destinatário da atividade pública, mas sim o grupo social num todo; o indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 34).

Outrossim, a repercussão geral representa exatamente o que desejava o legislador constituinte com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 - a efetividade processual. Esta ideia está insculpida no inciso LXVIII do art. 5º, qual seja: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A celeridade processual, que implica em o processo se desenvolver dentro de um período razoável, reforça as dimensões jurídico-constitucionais do direito ao processo equitativo e configura a chamada “protecção jurídica eficaz e temporalmente adequada”, no entendimento do célebre jurista Canotilho Gomes. Para ele:

Ao demandante de uma protecção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em *tempo útil* (<<adequação temporal>>, <<justiça temporalmente adequada>>), obter uma sentença executória com força de *caso julgado* - <<a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça>>. Note-se que a exigência de um *processo sem dilacões indevidas*, ou seja, de uma protecção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente <<justiça acelerada>>. A <<aceleração>> da protecção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais pode conduzir a uma justiça pronta, mas materialmente injusta. Noutros casos, a existência dos processos céleres, expeditos e eficazes é condição indispensável de uma protecção jurídica adequada (CANOTILHO, 2003, p.499) (grifos do autor).

Dessa maneira, graças a uma ferramenta de contenção dos recursos extraordinários, almeja-se que a prestação jurisdicional seja feita dentro de um prazo razoável e eficaz, sem demora excessiva e indevida. Impedir que recursos com fins meramente protelatórios prosperem evitará que as decisões judiciais propiciem a inadimplência, a impunidade e a descrença dos cidadãos no regime democrático. Possibilita ainda que o processo se desenvolva para aquilo que realmente é o seu objetivo - o deslinde regular, dentro dos parâmetros legais, com a respectiva solução do litígio.

Realmente, a repercussão geral se destaca por consolidar o papel do Egrégio Tribunal como Corte Constitucional e não como Corte Recursal. Este instituto legítimo permite também que o Supremo decida uma única vez cada questão constitucional, não precisando que este se pronuncie em outros processos com

idêntica matéria.

Em termos práticos, pode ser observado um grande avanço em matéria processual constitucional. Um exemplo elucidativo é dado por Alexandre Freitas Câmara, a saber:

Pense-se, por exemplo, em um recurso extraordinário em que se discuta a constitucionalidade da lei que instituiu certo tributo federal. É fácil imaginar que, reconhecida tal inconstitucionalidade pelo STF, haverá uma enxurrada de demandas, em todo o país, ajuizadas por contribuintes que também queiram se livrar da incidência tributária. É, pois, esse um caso em que o recurso extraordinário versa sobre questão de repercussão geral. Figure-se, agora, outro exemplo: imagine-se um mandado de segurança em que se pleiteie a cassação de uma decisão judicial sob o fundamento de que a mesma não teria sido motivada pelo órgão *a quo*. Essa é, certamente, uma hipótese em que a questão constitucional enfrentada no RE não tem repercussão geral, produzindo efeitos apenas no caso dos autos. Em um caso assim, não deve ser admitido o recurso extraordinário (CÂMARA, 2013, p. 138).

Impende destacar que, atualmente, a doutrina majoritária corrobora com a opinião de que a repercussão geral é um mecanismo válido e que possui eficácia inquestionável. Por certo, se antes se pregava a ideia de que o acesso ao Judiciário era absoluto, “atualmente, no Estado Democrático, esse conceito é claramente reformulado para se acrescentar os componentes da razoabilidade e da proporcionalidade” (SANTANA; PINHO, 2014, p. 403). Com isso, a repercussão geral obsta que recursos desnecessários cheguem à Corte Suprema, o que custa o tempo e a energia de centenas de servidores públicos, além de onerar injustificadamente o erário.

Por último, observa-se que a repercussão geral tem sido admitida praticamente em qualquer matéria de Direito, sendo que várias ações, inclusive, diante dos múltiplos processos existentes, tiveram seus casos divulgados pelo sítio oficial do Supremo Tribunal Federal. Estas ações versam, na sua maior parte, sobre questões tributárias e previdenciárias (RE 559.067, 559.943, 560.626, 561.908, 566.471, 564.413 e 567.932), sobre questões relativas à remuneração de servidores públicos (RE 561.836 e 570.177) e sobre questões de saúde, na ordem social (RE 566.471), apenas para citar algumas.

5 OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E A REPERCUSSÃO GERAL FRENTE AO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil foi sugerido por uma comissão de operadores do Direito no ano de 2009, vindo a ser aprovado pela Câmara dos Deputados no ano seguinte. Após análises e vetos por parte das duas casas do Congresso Nacional, foi aprovado em definitivo pelo Senado Federal apenas no final de 2014. Finalmente, a sanção presidencial ocorreu em dezesseis de março de 2015, sendo que a publicação oficial da Lei 13.105/15 ocorreu no dia seguinte. Entretanto, o novo Diploma Processual Civil não entrou em vigor de imediato; as alterações valerão apenas a partir de um ano da publicação oficial, ou seja, a partir do dia dezessete de março de 2016.

Merece destaque o fato de este ser o primeiro Código Processual Civil a ter sido elaborado durante um regime democrático. Isto se reflete no caráter mais popular e moderno da nova lei, que privilegia as garantias do contraditório e da ampla defesa, da celeridade processual e da eficácia das decisões tomadas pela justiça. Em termos práticos, observa-se que as mudanças do novo CPC visam a acelerar a tramitação das ações judiciais no país, com efeitos diretos no cotidiano dos brasileiros.

De fato, nota-se uma preocupação cada vez maior do legislador pátrio em defender o princípio do devido processo legal, com fundamento no art. 5º, LIV, CF. Renovar o Diploma Processual Civil acarreta na aplicação de normas condizentes com a realidade da sociedade, estabelecendo um processo mais justo e menos burocratizado, com a perspectiva de que a aplicação da lei não resulte em prejuízo às partes; afinal é isto o que se espera de um Estado Democrático de Direito, cujo nascedouro das leis seja legítimo. Assim, a garantia do devido processo legal, nas palavras de Gomes Canotilho:

Pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação da lei seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras de leis infraconstitucionais. Procedimentos justos e adequados moldam a atividade legiferante. Dizer o direito segundo um processo justo pressupõe que justo seja o procedimento de criação legal dos mesmos processos (CANOTILHO, 2003, p.493).

Destarte, dentre as inovações trazidas pela nova Lei, destacam-se: a possibilidade de o réu ser previamente convocado pelo juiz para a conciliação, para só depois, se for o caso, apresentar a sua defesa; a adoção da ordem cronológica para o julgamento dos processos, evitando a demora; a determinação de que as novas decisões judiciais sigam as decisões passadas, de qualquer juízo hierarquicamente superior; a redução do número de recursos processuais, o que deve diminuir o tempo de julgamento das ações pela metade; a fixação do pagamento de multas de até 20% sobre o valor da causa para aqueles que, comprovadamente, interpuserem recursos com o fim de protelar a decisão final e a criação do instituto de resolução de demandas repetitivas, para que ações iguais sejam decididas de uma só vez, com o objetivo de desafogar o Poder Judiciário.

No que tange aos recursos extraordinários, relevantes alterações foram introduzidas no novo Diploma Processual Civil. Conforme argumenta o jurista Cassio Scarpinella Bueno:

A disciplina do recurso extraordinário e do recurso especial é muito mais bem-acabada que a atual, acolhendo e aprimorando todas as mais recentes modificações introduzidas no sistema desde a Emenda Constitucional nº 45/2004. Pertinente sublinhar o estabelecimento de condições de um maior e necessário diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que se justifica diante do modelo constitucional do direito processual civil e de uma mais aprimorada disciplina dos recursos repetitivos com expressa previsão dos recursos extraordinários também serem julgados em consonância com essa técnica. A nova disciplina merece, no geral, ser elogiada, principalmente porque busca eliminar o que é conhecido por “jurisprudência defensiva”, superando os diversos óbices jurisprudenciais, extremamente comuns perante os Tribunais Superiores (BUENO, 2015, p.37).

Uma modificação relevante do recurso refere-se ao procedimento adotado no julgamento do mérito. Por força do art. 1034, par. único, do novo Código de Processo Civil, haverá uma extensão do efeito devolutivo, vez que admitido o recurso por um fundamento, será devolvido ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo que foi impugnado.

Outra novidade está relacionada ao surgimento do agravo em recurso extraordinário, previsto também para o recurso especial, de competência do STJ. Neste íterim, o agravo será interposto quando se quiser impugnar decisão que denegue o seguimento dos referidos recursos por intempestividade, por exemplo,

cabendo ao recorrente demonstrara a incorreção da decisão. Este recurso de agravo não gera o recolhimento de custas processuais.

Quanto às hipótese de cabimento do recurso, além do que já dispõe o art. 102, III, CF, de acordo com o art. 987 do novo diploma, também será este cabível em face das decisões de mérito dos Tribunais referente ao incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja previsão encontra-se no capítulo VIII do novo diploma (MIGUEL, 2015).

Não obstante, ainda quanto ao recurso extraordinário, uma crítica merece ser feita no que diz respeito à retirada da competência do presidente ou vice-presidente do tribunal de segundo grau para realizar o juízo de admissibilidade, limitando suas atividades àquelas de natureza cartorial, na forma do art. 1030 do novo CPC. Neste ponto, andou mal o legislador pátrio, visto que “se os tribunais já reclamam do volume de trabalho, a retirada desse filtro piorará exponencialmente a situação. Certamente será uma alegria para os advogados, mas haverá um aumento substancial de recursos” (NEVES, 2015, p.575).

Em matéria de repercussão geral, diversas novidades foram trazidas com o advento da Lei 11305/15. Por exemplo, a necessidade de demonstração da repercussão geral, por parte do recorrente, persiste. Todavia, o art. 1035, §2º da referida lei, suprime a exigência de que isto seja feito em preliminar de recurso. Portanto, conforme explana Daniel Amorim Assumpção Neves:

A partir do momento em que a exigência se limita à demonstração de existência de repercussão geral, é possível concluir que o recorrente está dispensado de criar um tópico específico de sua peça recursal neste sentido, sendo admitido que as próprias razões recursais demonstrem a existência de repercussão geral (NEVES, 2015, p.584).

Outra inovação relevante tem que ver com o surgimento de novas hipóteses da repercussão geral objetiva. Antes, presumia-se a repercussão geral quando a decisão impugnada contrariasse súmula ou jurisprudência dominante de tribunal (art. 543-A, §3º). Com a Lei 13105/15, o §3º do art. 1035 prevê a presunção absoluta em mais duas hipóteses: quando o acórdão impugnado tiver sido proferido em julgamento de casos repetitivos (II) e quando o acórdão impugnado reconhecer a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97, CF (III).

Há ainda outras alterações significativas que dizem respeito à suspensão dos

processos, individuais e coletivos, que terá alcance nacional, com base no art; 1045, §5º, e à previsão do §6º do art. 1035, estendendo a possibilidade de formulação perante o tribunal de origem de pedido de exclusão e imediata inadmissão dos recursos intempestivos do sobrestamento (BUENO, 2015).

Foram criados ainda dispositivos para reger o prazo de julgamento dos recursos cuja repercussão geral tenha sido reconhecida. Dessa forma, deverá o STF julgá-los no prazo de um ano, a contar do reconhecimento da repercussão geral, tendo estes preferência sobre os demais feitos, com exceção dos processos que envolvam réu preso e os pedidos de *Habeas Corpus* (art. 1035, §9º). Caso contrário, cessará, em todo o território nacional, a suspensão dos processos em geral, que retomarão o seu curso normal (art. 1035, §10).

De outra parte, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 1035, manteve a indicação de alguns requisitos que devem ser levados em conta quanto à aferição da repercussão geral, delineadas nos artigos 543-A e 543-B do CPC de 1973, quais sejam: os elementos definidores da repercussão geral subjetiva (§1º); a admissão da análise da repercussão geral pelo *amicus curiae* (§4º); a negativa de trânsito dos recursos extraordinários sobrestados quando não for reconhecida a repercussão geral (§8º) e a divulgação da ata em que constar a súmula da decisão sobre a repercussão geral no Diário Oficial (§11).

6 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi analisado neste estudo, impende destacar os aspectos conclusivos do trabalho quanto à repercussão geral.

Percebe-se que esta ferramenta processual é um instrumento que tem tudo para equacionar o problema da insegurança jurídica e para redimensionar o papel do Supremo Tribunal Federal no novo sistema processual brasileiro. De fato, o aludido mecanismo proporcionou inegáveis avanços jurídicos nos países em que foi aplicado e, muito provavelmente, fará o mesmo no Brasil.

Ao longo das décadas, várias alternativas foram implantadas neste sentido, sem que houvesse resultados favoráveis. Pelo contrário, legislações mal elaboradas e interesses políticos contribuíram para o fracasso dessas iniciativas, que se mostraram insuficientes e incapazes de reduzir o problema da crise do Poder Judiciário, e especialmente, do Pretório Excelso.

Por conseguinte, permitir que toda e qualquer decisão judicial chegue à apreciação da Corte Suprema é um grande equívoco, pois além das terríveis consequências jurídicas e práticas no âmbito processual, gera sentimentos de incerteza e desconfiança na população, cada vez mais descrente na atuação célere e efetiva do STF e dos tribunais inferiores. Não faria o menor sentido que o Supremo desperdiçasse seu tempo ao analisar matérias já decididas, ou mesmo que não tivessem relevância constitucional ou coletiva.

Igualmente, a repercussão geral ganha envergadura na medida em que reduz a incerteza proveniente da rebeldia dos tribunais inferiores em acatar as decisões emanadas do STF. Este filtro recursal dará maior solidez à hierarquia dos tribunais, estampada na Carta Magna, vez que, se usado com sabedoria e discernimento, proporcionará a redução de recursos, muitas vezes interpostos com fins meramente protelatórios, e dará maior funcionalidade e racionalização aos trabalhos desenvolvidos pelo Egrégio Tribunal e pelas cortes inferiores. Consequentemente, a adoção da repercussão geral propiciará o fortalecimento significativo das decisões tomadas pelas instâncias ordinárias, até porque estas serão definitivas.

Ademais, exigir que o recurso extraordinário extrapole os interesses subjetivos da causa é um grande avanço, uma vez que privilegia o interesse público na atuação do Supremo Tribunal Federal. Este é, sem dúvida, um grande avanço na ideia de justiça, pois embora na prática limite o acesso dos litigantes ao Poder

Judiciário, não representa um cerceamento de direitos. A experiência tem mostrado que reduzir o número de demandas dirigidas ao STF implica numa prestação jurisdicional mais eficiente por parte de seus ministros. Realmente, se antes se pensava no acesso ilimitado ao Poder Judiciário como forma de solidificar o regime democrático, atualmente vê-se que a imposição de restrições neste sentido é não somente necessária, como também legítima, já que se isto não fosse feito o próprio direito fundamental acabaria sendo prejudicado.

A potencialização do instituto com a possibilidade do julgamento conjunto das ações quando houver multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia, nos termos do art. 543-B, CPC, também foi uma alteração louvável por parte do legislador pátrio. Esta ação permitirá desafogar a Corte Suprema, visto que desobstruirá os caminhos que se encontravam obstados pelo imenso número de processos repetitivos e desprovidos de qualquer importância para a sociedade brasileira.

O presente trabalho foi capaz de expor que esta nova concepção, apesar da grande resistência sofrida quando da sua implantação, tem grande aceitação no mundo jurídico e, em especial, no meio acadêmico. Mesmo os setores mais conservadores da doutrina brasileira já admitem os inquestionáveis ganhos que teremos com o referido instituto. Assim sendo, percebemos que a plena compreensão da repercussão geral é imprescindível para os operadores do Direito, ainda mais para aqueles que lidam diretamente com a matéria processual. Espera-se que com o passar do tempo e a consolidação desta mentalidade, a larga acolhida da repercussão geral dê lugar ao uso mais equilibrado dos instrumentos recursais em geral, sobretudo, os que são dirigidos ao Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto muito relevante que foi destacado neste estudo diz respeito ao papel que o STF deverá assumir a partir de agora. A repercussão geral permitirá que a Corte Suprema seja, mais do que nunca, uma Corte Constitucional, perdendo cada vez mais o papel de instância recursal. Na verdade, mesmo quando aprecia as causas em matéria de recurso extraordinário, o Supremo estará realizando um juízo de constitucionalidade, o que servirá para realçar a Lei Maior Brasileira como fundamento de validade do nosso ordenamento jurídico.

Dessarte, é preciso reconhecer que é muito oportuno que o novo Código de Processo Civil tenha sido aprovado, o que dá ainda mais ressalte à repercussão geral. De fato, a sociedade carece de confiança numa CF justa, razoável e que

preze pelos direitos fundamentais. A Constituição Federal já propicia isto; no entanto, o descrédito decorre da ausência de medidas práticas por parte do Estado nacional, medidas estas que instilem nas pessoas a confiança de que realmente vivem num Estado de Direito, capaz de suprir suas necessidades.

Não obstante, é necessário reconhecermos que a atuação do Supremo Tribunal Federal encontra falhas, em grande parte, devido aos moldes em que este tribunal foi concebido. O fato de os ministros do STF serem indicados pelo chefe do Executivo reduz sensivelmente a atuação independente e harmônica que deles se espera. Outrossim, devemos também reconhecer que a CF cometeu outra falha, a de atribuir inúmeras competências a uma corte que deveria ter o fito de realizar, quase que exclusivamente, a jurisdição constitucional. Por estas razões, a atuação efetiva do Egrégio Tribunal encontra diversos óbices.

Outra crítica recai sobre o próprio Supremo, pois no seu Regimento Interno fica estabelecido que a ausência da manifestação sobre a repercussão geral deve ser interpretada como manifestação por sua existência, ou seja, a omissão é considerada como voto favorável à repercussão, o que contribui para o aumento na aceitação dos recursos extraordinários. Além disso, a referida espécie normativa não obriga aos ministros a que fundamentem os seus votos, quando reconhecem a repercussão geral de determinada matéria, o que também reduz a eficiência institucional do sistema. Neste sentido, faz-se necessária uma maior atuação por parte do CNJ, órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, para que fiscalize e implemente medidas que possam aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro.

Portanto, espera-se que com mudanças pontuais na sua regulamentação, a repercussão geral possa enaltecer o trabalho desempenhado pelo Colendo Tribunal Federal, viabilizando o trabalho da Corte como guardião da Constituição Federal. Desta forma, o STF terá condições de julgar as questões mais relevantes e sensíveis, incluindo o alcance das políticas públicas e os excessos ou omissões cometidos pelo Poder Público, o que, indubitavelmente, garantirá a efetividade da CF e a celeridade das atividades processuais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 mar. 2015.

BRASIL. Lei N.º 5.452, DE 1º de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 25 abr. 2015.

BRASIL. Lei N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 15 abr. 2015.

BRASIL. Lei N.º 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em 29 abr. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil: volume 2**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CAMPOS, Luciana Dias de Almeida. A repercussão geral: um conceito jurídico indeterminado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18381>>. Acesso em: 01 maio 2015.

CARDOSO, Diego de Lima. Recursos nos Tribunais Superiores: o reiterado exercício do juízo negativo de admissibilidade em claro apego ao formalismo excessivo próprio das jurisprudências negativas. **Revista da Ejuse**, Aracaju, n. 18, p. 279-286, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

COSTA, Marcelo Bacchi Corrêa da. Recurso Extraordinário com manifestação pela Repercussão Geral. Possibilidade de julgamento do mérito da repercussão em outro caso semelhante. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&

artigo_id=11327>. Acesso em nov 2014.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Repercussão Geral: antecedentes e institutos afins. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 123 (jun. 2013), p 97-116.

_____. Interposição e processamento do Recurso Extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 124 (jul. 2013), p 89-112.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, vol. 3**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos Tribunais Superiores. **Revista de Processo**. São Paulo, v.37, n. 209 (jul. 2012), p 105-144.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Processo do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MIGUEL, Luciano Costa. Recurso extraordinário no novo CPC. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4305, 15 abr. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37919>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O papel do STF no novo sistema processual brasileiro. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, n. 118 (jan. 2013), p 71-85.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

PAVANI, Vanessa Roda. Dos recursos extraordinário e especial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9493>. Acesso em março 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

REINERT, Larissa Friedrich. A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, n. 94, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10677>. Acesso em: 15 set. 2014.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O writ of certiorari e sua influência sobre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 39, n. 235, (set. 2014), p. 381-405.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TAKOI, Sergio Massaru. O princípio do duplo grau de jurisdição é materialmente constitucional? **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdicao-e-materialmente-constitucional/14851>>. Acesso em: 15 set. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol 1**. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012